



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 1.048.076
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Itacarambi
Representado: Sr. Ramon Campos ex-prefeito gestão 2013/2016
Representantes: Joselita Vieira Mendes, Procuradora-Jurídica da Prefeitura de Itacarambi, e os Srs. Erwin Fuchs Júnior e Fábio Henrique Carvalho Oliva, Assessores Jurídicos

I- Do Relatório

Tratam os presentes autos sobre Representação protocolizada neste Tribunal, em 16/02/2018, sob o n.37033-10/2018, fl. 01 a 02 da Peça 5 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, acompanhada dos documentos de fl. 03 a 174 da mesma Peça, na qual a Sra. Joselita Vieira Mendes, Procuradora-Jurídica da Prefeitura de Itacarambi, e os Srs. Erwin Fuchs Júnior e Fábio Henrique Carvalho Oliva, Assessores Jurídicos daquele Órgão, notificaram a este Tribunal possíveis irregularidades praticadas pelo poder executivo daquela municipalidade na gestão 2013/2016, cuja Chefia estava a cargo do Sr. Ramon Campos Cardoso.

Mediante o Exp. n. 0466/2018, fl. 127, Peça 5, o Exmo. Senhor Conselheiro-Presidente encaminhou a documentação em tela à Superintendência de Controle Externo, para que fossem apontadas possíveis ações de controle, observando-se os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, a qual encaminhou os documentos a esta Diretoria para cumprimento da determinação exarada.

Em atendimento a tal determinação, cabe informar, de início, que em consulta à cópia de parte da ação judicial fl. 11 a 106, Peça 5 do SGAP, protocolizada neste Tribunal pelos advogados da Prefeitura de Itacarambi, verificou-se que, em março de 2015, a empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda. interpôs a citada Ação de Cobrança com o intuito de receber daquele Órgão créditos em decorrência do fornecimento de materiais e medicamentos realizados no exercício de 2012, no valor total de R\$25.411,56 (vinte e cinco mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e seis centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Junto ao ofício protocolizado, os advogados anexaram cópia de parte de relatório contábil/financeiro do exercício de 2014, fl. 04 a 06-Peça 5, no qual assinalaram os registros de quitação de apenas 04 (quatro) das despesas em referência, conforme discriminado a seguir:

NF	Data	Valor (R\$)	Dados/quitação		
			Data	Forma	Bco-c/c
7053	23/07/12	6.954,68	31/12/14	Débito em conta	BB – 18.674-0
7847	17/09/12	758,34	31/12/14	Débito em conta	BB – 18.674-0
7848	17/09/12	131,40	31/12/14	Débito em conta	BB – 18.674-0
8417	09/11/12	13.632,33	31/12/14	Débito em conta	BB – 15.737-6
Total		21.476,75			

Anexaram, ainda, cópia do extrato bancário da conta corrente do Banco do Brasil, Ag. 2149-0, 15.737- do período de 01 a 31/12/2014, fl. 07 a 10, Peça 5, no qual não constou o registro de nenhum “débito em conta” equivalente aos supostos pagamentos efetuados à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., ressalve-se que não foram anexados os extratos bancários da conta corrente do Banco do Brasil, Ag. 2149-0, n. 15.737-6.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, deste Tribunal, relativos ao acompanhamento mensal da execução orçamentária da Municipalidade no exercício de 2014, fl. 131 a 145, Peça 5, os débitos daquele Órgão com a referida empresa, provenientes do exercício de 2012 (inscritos em RP), foram efetivamente registrados em 2014, como que quitados em 31/12/2014:

NF	Data	Valor (R\$)	Dados/quitação		
			Data	Forma	Bco-c/c
7053	23/07/12	6.954,68	31/12/14	Débito em conta	BB – 18.674-0
7847	17/09/12	758,34	31/12/14	Débito em conta	BB – 18.674-0
7848	17/09/12	131,40	31/12/14	Débito em conta	BB – 18.674-0
8148	15/10/12	1.194,20	31/12/14	Débito em conta	BB – 18.674-0
Subtotal		9.038,62			
8142	15/10/12	2.740,61	31/12/14	Débito em conta	BB – 15.737-6
417	09/11/12	13.632,33	31/12/14	Débito em conta	BB – 15.737-6
Subtotal		16.372,94			
Total		25.411,56			

Registre-se que, em consulta aos dados de Movimentação de Contas Bancárias do SICOM/2014, Peça 7, os valores constantes do quadro retro se encontraram lançados a débitos das respectivas contas correntes da Prefeitura, em dezembro de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Assim sendo, diante das circunstâncias relatadas na presente manifestação, onde ficou caracterizada a quitação contábil, em dezembro de 2014, de despesas devidas pela Prefeitura à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., provenientes do exercício de 2012 (R\$25.411,56), cujos registros não constaram dos lançamentos dos extratos bancários de uma das contas correntes indicadas como que acobertou os pagamentos, aliado ao fato de que em março de 2015 a citada empresa interpôs ação judicial contra o Município com o objetivo de recuperar seus créditos, permanece a dúvida quanto à veracidade dos lançamentos contábeis/financeiros daquele Órgão, referentes a tais operações.

O Conselheiro Relator, em 11/09/2018, fl. 150, Peça 5, considerando que no “Exp. N.053/2018”, fl. 129 a 130-v, da mesma peça, esta Coordenadoria se manifestou pela existência de dúvidas sobre a veracidade dos lançamentos contábeis/financeiros da Prefeitura Municipal de Itacarambi relativos à quitação, em dezembro de 2014, de despesas devidas à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., provenientes do exercício de 2012, no valor de R\$25.411,56; e encaminhou os presentes autos para manifestação preliminar e proposição das diligências que entendêssemos necessárias para que este Tribunal pudesse analisar a procedência das irregularidades apontadas pelos representantes e, se fosse o caso, determinar a citação do(s) responsável(eis).

A diligência foi sugerida pela Unidade Técnica e acatada pelo Conselheiro Relator, nos termos do despacho de fl. 154, em 01/07/2019, Peça 5, no qual foram determinadas a intimação da Senhora Nívea Maria de Oliveira, Prefeita do Município de Itacarambi, gestão 2016/2020, bem como do Senhor José Maria Nogueira, proprietário da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adotassem as providências necessárias à instrução dos autos, sob pena de multa no valor definido pelo inciso III do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Havendo manifestação, que os autos fossem encaminhados à Unidade Técnica, e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Em cumprimento à diligência determinada pelo Conselheiro Relator, o proprietário da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., o Senhor José Maria Nogueira e o Advogado Senhor Fábio Luiz Nunes Marino, OAB/MG 123925, protocolizaram em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

29/07/2019, sob o n. 0061283-10, o ofício de fls. 159 e 160-Peça 5, juntamente com as cópias (fls. 161 a 172, da mesma peça) dos seguintes documentos: - andamento processual do TJMG, fl. 161 e 166; - ofício do advogado representante da referida empresa, em 10/03/2015, para o Exmo. Juiz de Direito da Comarca de Januária, fl. 162 a 165; - e-mail da citada empresa, para o Procurador do Município, encaminhando a minuta do acordo, fl.170; - minuta do acordo entre a empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., e o Município de Itacarambi, fls.171/172.

Por intermédio do despacho constante da fl. 174, Peça 5, em 19/08/2019, o Relator determinou a juntada aos autos da documentação de fls. 159 a 172, Peça 5, encaminhada pela referida empresa, e o encaminhamento do processo a esta Unidade Técnica, em cumprimento à determinação da fl. 154 da mesma peça.

Segundo pesquisa no “SGAP” e Certidão de Não Manifestação, fl. 173, Peça 5, a Senhora Nívea Maria de Oliveira, Prefeita do Município de Itacarambi, até a data de 19/08/2019, não tinha se manifestado, embora regularmente intimada.

Com o propósito de complementar os elementos instrutórios, por intermédio do despacho do dia 09/09/2020, constantes da respectiva Peça 12, o Relator renovou as determinações de intimações, por e-mail e por publicação no Diário Oficial de Contas, da Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal de Itacarambi, e da Sra. Lucimere Félix de Souza, servidora responsável pelo Controle Interno da Municipalidade, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prestassem esclarecimentos obre as providências tomadas no âmbito da municipalidade para o cumprimento das diligências impostas por este Tribunal.

A Prefeita Municipal de Itacarambi, deveria ser novamente cientificada de que o não atendimento das diligências poderia ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, bem como o servidor responsável pelo Controle Interno, de que, nos termos do art. 74, inciso IV, da Constituição da República, do art. 81, inciso IV, da Constituição Estadual e do art. 313 da Resolução nº 12/2008 deste Tribunal, possui o dever de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Segundo pesquisa no “SGAP” e Certidão de Não Manifestação, Peça 18, a Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita do Município de Itacarambi, e a Sra. Lucimere Félix de Souza, responsável pelo Controle Interno, até a data de 26/10/2020, não tinham se manifestado, embora regularmente intimadas.

Por intermédio do despacho do dia 03/11/2020, Peça 20, o Relator mais uma vez renovou as determinações de intimações, da Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal de Itacarambi, e da Sra. Lucimere Félix de Souza, servidora responsável pelo Controle Interno da Municipalidade.

Em cumprimento à determinação do Relator, a Sra. Nívea Maria de Oliveira encaminhou o Ofício 110/GAB/2020, Peça 26, acompanhado das cópias dos extratos bancários e comprovantes de depósitos, Peça 25. Cabe informar que a Sra. Lucimere Félix de Souza, responsável pelo Controle Interno, não se manifestou nos autos.

Diante de tais procedimentos, Peça 25, realizou-se o exame, com os seguintes apontamentos:

“2.1 - Da ação de cobrança da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.;

2.2 - Da veracidade dos lançamentos registrados no SICOM.”

Em 11/11/2020, foram publicadas no Diário Oficial de Contas, as intimações n. 17535/2020 e 1753562020 para as Sras. Nívea Maria de Oliveira e Lucimere Félix de Souza, para responderem ao Processo referente à determinação do Relator, em 03/11/2020, Peça 20, (Diligência 63 de 28/06/2019 - Peça 03) e (Diligência n. 25 de 04/09/2020 - (Peça 10).

Mediante o despacho, em 28/01/2021, O Relator determinou a juntada aos autos dos documentos, (Peça 31, Arquivo 2332412), encaminhada pela Prefeitura Municipal de Itacarambi, (Sra. Joselita Vieira Mendes e Nívea Maria de Oliveira) sob o protocolo 67083-11/2020, e o encaminhamento do processo a esta Unidade Técnica, (Peça 32 do SGAP, dia 23/02/2021), em cumprimento à determinação da Peça 31.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

De acordo com a análise anexada ao SGAP, (Peça 33, Arquivo 2380171), o Relator, em 26/03/2021, (Peça 34, Arquivo n. 2380149), encaminhou os autos ao Ministério Público nos termos do despacho da Peça 20 do SGAP.

II – Manifestação do Ministério Público de Contas

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Sra. Sara Meinberg, em 06/05/2021, emitiu seu parecer preliminar, tendo relatado em sua análise, que a Unidade Técnica opinou pela citação do Sr. Ricardo Teixeira de Almeida, Contador Municipal, pois identificou que as informações contábeis por ele lançadas no SICOM, referentes à empresa fornecedora Acácia Comércio de Medicamentos Ltda., não são fidedignas (Peça 33, Arquivo SGAP n. 2380171).

O Ministério Público de Contas afirmou que não tem apontamento complementar a ser realizado neste processo, entretanto, considerando que as prestações de contas de governo e de gestão são de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, entendeu que ele também deve ser citado para apresentação dos esclarecimentos que entender pertinentes.

Dessa forma, opinou pela citação do Sr. Ricardo Teixeira de Almeida, Contador Municipal à época, e do Sr. Ramon Campos Cardoso, Prefeito de Itacarambi à época, para a apresentação dos esclarecimentos que entenderem pertinentes acerca da irregularidade apontada pela Unidade Técnica (Peça 33, Arquivo SGAP n. 2380171).

O Relator Exmo. Senhor Durval Ângelo, no seu despacho de 11/05/2021, determinou a citação do Sr. Ricardo Teixeira de Almeida, contador Municipal à época, e do Sr. Ramon Campos Cardoso, Prefeito de Itacarambi, à época, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentasse defesa e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas na petição inicial da Representação e os documentos que a acompanham (Peça n. 05 do SGAP), no relatório da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (Peça n. 33) e na manifestação preliminar do Ministério Público de Contas (Peça n. 35).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Havendo manifestação dos responsáveis, os autos deveriam ser encaminhados a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, a qual após a elaboração de relatório técnico, deverá enviá-lo ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer.

Cabe registrar que o apontamento do item **2.1 - Da ação de cobrança da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.** foi considerado improcedente, tendo em vista que após as diligências com a documentação encaminhada, foi possível comprovar o pagamento da dívida do Município com a referida empresa, ficando pendente defesa do item **2.2 - Da veracidade dos lançamentos registrados no SICOM.**

III – Alegações da Defesa

O defendente Sr. Ramon Campos Cardoso, ex-prefeito de Itacarambi apresentou sua defesa por meio do seu Procurador Sr. Gabriel Fernandes C. Queiroga, OAB/MG 196.817, protocolada neste Tribunal, em 09/02/2021, sob o n. 81209-11, Peças 41 e 42, Arquivos n. 2422849 e 247285 do SGAP.

O Procurador do Defendente, apresentou a situação processual, tendo informado que consta na tese dos Representantes, em primeiro lugar, que o Município teria resistido a essa cobrança da empresa Acácia, (R\$25.411, 56), porque os referidos restos a pagar figuraram como quitados (pagos) ao longo do exercício 2014, e não mais se encontravam disponíveis para pagamento do ponto de vista contábil.

Informou o Procurador que, trata-se de restos a pagar processados do mandato anterior ao do Sr. Ramon Campos; na realidade de responsabilidade do então prefeito, Sr. Rudimar Barbosa (2009-2012).

Alegou o Procurador, que a Prefeitura conferiu os extratos bancários das contas municipais fornecidos pelas instituições financeiras, e verificaram que os mencionados “débitos em conta” não teriam ocorrido, e os recursos públicos não saíram das contas da prefeitura, como também não ingressaram na conta de nenhum particular.

Segundo o Procurador, na realidade, os pagamentos registrados pela Contabilidade em 2014 a favor dessa empresa Acácia, quitando restos a pagar de 2012, não aconteceram concretamente.

Sendo assim, o Município de Itacarambi, sob a gestão da atual prefeita municipal, viu por bem entabular acordo judicial e pagar os restos a pagar de 2012 em favor da empresa Acácia, por seus valores nominais, ou seja, sem cômputo de quaisquer encargos financeiros tais como juros, multa ou correção monetária.

O Procurador do Defendente apresentou algumas considerações do exame técnico, tais como: - pela improcedência de uma das assertivas lançadas na peça inaugural da presente Representação, já que o débito foi reconhecido e quitado mediante acordo pela Prefeitura Municipal; que se trata de mera inconsistência nas informações contábeis lançadas no SICOM, cuja responsabilidade técnica é do Sr. contador municipal, à época dos fatos, Sr. Ricardo Teixeira de Almeida.

E em segundo lugar, o Procurador apresentou as considerações de defesa, em que o Defendente, Sr. Ramon Campos Cardoso, não pode ser responsabilizado pelas falhas que foram apuradas ao longo da instrução da presente Representação, sendo que é valioso destacar que as despesas com medicamentos são afetas à Secretaria Municipal de Saúde, e devem ser suportadas com recursos dessa pasta em particular.

Conforme consta da Prestação de Contas Anual do exercício 2014, houve delegação de ordenação de despesas da Saúde para a Sra. Secretária Municipal de Saúde, não figurando o prefeito como responsável pela realização de despesa, ordenação, autorização de pagamento, ou pagamento propriamente dito.

Segundo o Procurador, esse fato narrado acima já foi devidamente reconhecido expressamente por essa Corte de Contas, quando do julgamento do Processo nº 1.084.571 (outra Representação igualmente aviada pela prefeita Nívea Maria), em que restou consignado o seguinte:

“Senhor Presidente, eu também dou provimento ao Recurso, entretanto por outras razões, porque, conforme revelam os documentos juntados às fls. 15 e 58 dos autos originários, as notas de empenho foram assinadas pelos secretários municipais. Desse modo, uma vez que a ordenação de despesa das folhas de pagamento estava denegada aos secretários municipais, a responsabilidade pelo empenho extemporâneo de tais gastos não pode ser imputada ao prefeito, cujas funções típicas estão relacionadas aos hábitos de macrogestão do município. Portanto, reformo a decisão prolatada pela Segunda Câmara no processo nº 1031672, para afastar a responsabilidade do Senhor Ramon Campos Cardoso, ex-Prefeito do Município de Itacarambi, bem como para desconstituir as multas aplicadas ao agente, por não ter, esse agente, praticado o ato.

...

Apenas para reiterar, em face da referência feita pelo Conselheiro Substituto Hamilton Coelho a precedente de minha autoria, que neste caso não há a conduta do Prefeito. Quem praticou os atos foram os secretários, portanto inexistente relação entre a conduta e qualquer tipo de sanção, seja por culpa, seja por dolo”.

O Procurador trouxe o julgado citado pelo Órgão Técnico, precedente desse Egrégio Tribunal de Contas, que em respeito a princípios outros, inclusive da colegialidade, merece ter a mesma aplicação no caso vertente:

Processo 1041465 – Recurso Ordinário Inteiro teor do acórdão – Página 13 de 17

Inicialmente, há que se mencionar que as informações constantes nas remessas realizadas pelo SIACE/PCA são manifestações decorrentes de autodeclaração dos jurisdicionados, razão pela qual os dados, que se fundamentam nas demonstrações contábeis do município, não devem apresentar diferenças em relação aos registros contábeis.

No entanto, embora o prefeito seja o responsável pela remessa dos dados via SIACE/PCA, entendo que não é razoável a sua responsabilização pela existência de divergências entre as informações enviadas e aquelas constantes nos registros contábeis da municipalidade, por se tratar de atividade de competência dos setores técnicos da prefeitura. Em outras palavras, não compete ao prefeito realizar os lançamentos contábeis, os quais devem refletir os atos e fatos administrativos de natureza orçamentária e financeira, de modo que ele não pode ser o responsável pela fidedignidade dos registros em relação à realidade vivenciada pelo ente. A contabilidade do município deve ficar a cargo de profissional habilitado, com formação nessa área do conhecimento, a quem, em caso de dolo ou culpa, deve ser imputada a responsabilidade por quaisquer divergências eventualmente apuradas. Em razão disso, afasto a multa aplicada ao prefeito à época, mas recomendo ao atual gestor do Município que determine ao responsável pelo serviço de contabilidade municipal que atente para o correto registro contábil dos atos e fatos administrativos.

Segundo o Procurador, não houve dano ao erário, na medida em que, restou devidamente comprovado pelos extratos bancários que, se de um lado a empresa não

recebeu os pagamentos, de outro lado, os recursos públicos sequer chegaram a sair das contas municipais.

Diante do exposto, O Procurador do Sr. Ramon Campos Cardoso pugna que a presente Representação seja julgada totalmente improcedente, determinando o arquivamento do processo com resolução de mérito.

III - Exame da defesa

As alegações do Procurador do Defendente, Sr. Ramon Campos Cardoso, ex-prefeito de Itacarambi, quanto ao **item 2.2 – Da veracidade dos lançamentos registrados no SICOM.**, foram consideradas satisfatórias por esta Unidade Técnica, tendo em vista os entendimentos deste Tribunal no Processo n.1.041.465, citados no reexame, bem como não foi comprovado dano ao erário.

Processo 1041465 – Recurso Ordinário Inteiro teor do acórdão – Página 13 de 17

[...]

Em razão disso, afasto a multa aplicada ao prefeito à época, mas recomendo ao atual gestor do Município que determine ao responsável pelo serviço de contabilidade municipal que atente para o correto registro contábil dos atos e fatos administrativos.

Quanto ao contador, conforme entendimento do Recurso Ordinário n. 1041465 deste Tribunal, esta Unidade Técnica sugere que seja recomendado ao atual gestor que determine ao responsável pelo serviço de contabilidade municipal, que atente para o correto registro contábil dos atos e fatos administrativos, para que não se repita.

No que diz respeito ao **item 2.1 - Da ação de cobrança da empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.**, este já havia sido considerado improcedente quando do exame inicial.

IV - Conclusão

Encerrada a análise da defesa apresentada pelo Procurador do Senhor Ramon Campos Cardoso, Prefeito Municipal de Itacarambi, à época dos fatos denunciados, esta Unidade Técnica se manifesta pela aceitação das alegações do referido agente público, quanto ao apontamento referente ao **item 2.2 – Da veracidade dos lançamentos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

registrados no SICOM, com o consequente arquivamento dos autos, na forma do inciso I do art. 176 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal).

À consideração superior.

1ª CFM, 23 de agosto de 2021.

Adalgisa M. M. Marques

Adalgisa Maria Machado Marques

Analista de Controle Externo

TC-1343-6